DELIBERAÇÃO AC00 - 588/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6999/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1564709
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – MULTA – ALEGAÇÕES – JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DE MULTA.

Dá-se provimento a recurso ordinário para reformar decisão de acórdão recorrido, quando comprovada a regularidade da formalização de termo aditivo, mediante a juntada de documentos na fase recursal, com a consequente exclusão de multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para declarar a regularidade da formalização dos 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato administrativo n. 485/AJ/2009, e excluir a multa que foi imposta à recorrente.

Campo Grande, 18 de Maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, inconformada com o resultado decorrente do Acórdão n. 02/524/2014, de 16 de setembro de 2014, da Segunda Câmara, interpôs o recurso ordinário (peça 1), apresentando documentos e pleiteando:

> "a) O conhecimento e regular processamento do presente recurso ordinário;
>
> b) No mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando o item 04 do Acórdão Nº 524/2014, para o fim de anular a multa aplicada à ordenadora de despesas, ora recorrente.".

No Acórdão combatido pela recorrente (AC02-G.ICN-524/2014), estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos de interesse para o julgamento deste recurso:

> "....
>
> 2. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 485/AJ/2009 (fls. 128/137), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.141/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa S. H. Informática Ltda., CNPJ/MF nº 06.048.539/0001-05, por sua Representante, Senhora Suryha Haddad Zenatti, CPF/MF nº 164.780.101-04, como contratada, constituindo a ressalva na ausência de remessa dos Pareceres Jurídicos que devem instruir os referidos instrumentos [negritos adicionados], atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
>
>
> 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, por grave infração à norma legal, em decorrência da não remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas conforme consignado no item "2" acima [negritos adicionados], com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; ...".

Os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE e, em manifestação sobre as razões do recurso (ANA-1ICE-23940/2015, peça 6), os

analistas daquela Inspetoria concluíram que os documentos faltantes e agora enviados pela recorrente sanam as irregularidades apontadas, e assim entenderam que o item 2 do Acórdão recorrido merece ser reformado mantendo-se os demais comandos.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18735/2015, peça 7), pronunciando-se do seguinte modo:

"... pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do relato da matéria e do teor do entendimento dos analistas da 1ª ICE, entendo que deve ser provido o recurso ordinário beneficiando a recorrente pela reforma total da decisão recorrida, tendo em vista a apresentação dos documentos relativos aos Pareceres Jurídicos n. 540-A/AJ/2010, n. 412-A/AJ/2010 e n. 001-A/AJ/2011, emitidos sobre a legalidade dos atos de firmação dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 485/AJ/2009, entre o Município de Três Lagoas e a empresa S.H. Informática Ltda.

Portanto, estando parcialmente de acordo com a análise feita pela 1ª ICE e com o parecer opinativo do representante do Ministério Público de Contas, VOTO nos sentidos de conhecer e dar provimento total ao recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 2 e 4 da decisão substanciada no AC02-G.ICN-524/2014, de 16 de setembro de 2014, da Segunda Câmara, para:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 485/AJ/2009, entre o Município de Três Lagoas e a empresa S.H. Informática Ltda., considerando que foram enviados, pela recorrente, os Pareceres Jurídicos n. 540-A/AJ/2010, n. 412-A/AJ/2010 e n. 001-A/AJ/2011, emitidos sobre a legalidade dos atos de firmação dos termos aditivos (3º, 4º e 5º);

II. excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que foi imposta à recorrente, em virtude da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso I deste voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de Maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR/MHPC/HON